



LEI Nº 1031/17 DE 07 DE MARÇO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº 170317
DATA 14 / 03 / 2017
HORAS. às 12:05
Fca. Valcilete Neves
Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROTOCOLO

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Saúde do Município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências, etc.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, LUIZ MENEZES DE LIMA**, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal via Secretaria de Saúde autorizado a contratar pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovada a contratação por igual período, os profissionais descritos no anexo, nas quantidades também descritas abaixo para funcionamento de serviços, programas e projetos essenciais e inadiáveis da Secretaria Municipal de Saúde do Município junto a SECRETARIA DE SAÚDE, AO LABORATÓRIO MUNICIPAL, o CEREST, o CAPS e o NASF.

Parágrafo Único: Os critérios pertinentes à contratação para cada um dos cargos vagos e vagas, serão feitos por meio de exigências quanto à escolaridade, formação e especialidade para cada um dos cargos, como também a remuneração, carga horária, demais vantagens oferecidas, lotações e todas as demais especificações inerentes a cada cargo.

**Art. 2º.** Para contratação dos profissionais que se menciona no artigo anterior, quanto ao número de vagas, dos cargos, carga horária, local de lotação e salários, estará distribuída da seguinte forma.

I – Para lotação no SECRETARIA DE SAÚDE

- a) 02 (dois) advogados com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 2.500,00 (dois quinhentos reais);
- b) 01 (um) Contador com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.180,00 (dois mil e cento e oitenta reais);



- c) 01 (um) Médico Auditor com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais);

II – Para lotação no CIAS

- a) 01 (um) Médico Neurologista com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais)
- b) 01 (um) Médico Cardiologista com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais); e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais);
- c) 01 (um) Médico Dermatologista com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais);
- d) 01 (um) Médico Urologista com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais);
- e) 01 (um) Médico Otorrinolaringologista com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais);

III – Para lotação no CEREST

- a) 01 (um) Psicólogo com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais);
- b) Técnico em Enfermagem do Trabalho com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 959,00 (novecentos e cinquenta e nove reais);
- c) 01 (um) Médico clínico-geral com carga horária de 20 horas e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil novecentos e cinco reais);
- d) 01 (um) Engenheiro civil com carga horária de 40 horas e remuneração de R\$ R\$ 3.815,00 (três mil, oitocentos e quinze reais);
- e) 01 (um) Engenheiro agrônomo com carga horária de 40 horas e remuneração de R\$ R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais);
- f) 01 (um) Tecnólogo em Alimentos com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- g) 02 (dois) Fisioterapeutas em Saúde do Trabalhador com carga horária de 30 horas semanais e remuneração de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais).



IV – Para lotação no CAPS

- a) 01 (um) Psicólogo em saúde mental com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais);
- b) 01 (um) Educador Físico com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais);
- c) 02 (dois) Cuidador com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);
- d) 01 (um) Recepcionista com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);
- e) 01 (um) Médico Psiquiatra com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);

V – Laboratório municipal

- a) 01 (um) Biólogo com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais);

**Art. 3º** - Para contratação mencionada no artigo anterior, os profissionais serão selecionados pela Secretaria de Saúde do Município, sendo devidamente analisados no ato de apresentação do interessado a sua titulação, a situação profissional junto ao respectivo conselho, bem como os antecedentes criminais.

**Art. 4º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situação de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamentos;
- IV – admissão e substituição de docente do ensino público municipal, em casos de defasagem e carência insanável;
- V – execução de serviços, por profissionais de notória especialização em áreas temáticas de necessidade inadiável e essencial à municipalidade;
- VI – prestação de serviços públicos imprescindíveis de saúde, educação, assistência social, comunicação, energia e transporte;



- VII - execução de obras e serviços essenciais de caráter transitório;
- VIII - o exercício de função atividade correspondente ao exercício essencial dos serviços públicos permanentes, em atendimento a necessidade inarredável, até a criação e o provimento dos cargos e funções correspondentes.

**Art. 5º.** Fica expressamente vedado aos contratados, o direito a efetividade no serviço público e ao acesso ao quadro permanente dos servidores deste município.

**Art. 6º.** É vedado o desvio de atribuições, função ou encargos de pessoal contratado, sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade administrativa civil e penal da autoridade contratante.

**Art. 7º.** O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por conveniência da Administração;
- III - por suprimento da necessidade da contratação;
- IV - por iniciativa do contratado.

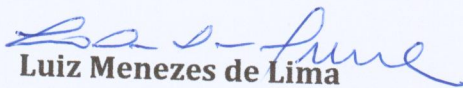
**Art. 8º.** Para fins de atendimento à seguridade social, os eventuais contratados constituir-se-ão em segurados com a contribuição pecuniária de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes desta Lei serão promovidas em observação à prévia dotação orçamentária, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme previsão contida em Lei.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá, em 07 de março de 2017

Centro Administrativo de Tianguá, em 07 de março de 2017.

  
**Luiz Menezes de Lima**  
Prefeito Municipal





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1031/17 DE 07 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Saúde do Município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências, etc.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal via Secretaria de Saúde autorizado a contratar pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovada a contratação por igual período, os profissionais descritos no anexo, nas quantidades também descritas abaixo para funcionamento de serviços, programas e projetos essenciais e inadiáveis da Secretaria Municipal de Saúde do Município junto a SECRETARIA DE SAÚDE, AO LABORATÓRIO MUNICIPAL, o CEREST, o CAPS e o NASF.

Parágrafo Único: Os critérios pertinentes à contratação para cada um dos cargos vagos e vagas, serão feitos por meio de exigências quanto à escolaridade, formação e especialidade para cada um dos cargos, como também a remuneração, carga horária, demais vantagens oferecidas, lotações e todas as demais especificações inerentes a cada cargo.

**Art. 2º.** Para contratação dos profissionais que se menciona no artigo anterior, quanto ao número de vagas, dos cargos, carga horária, local de lotação e salários, estará distribuída da seguinte forma.

I – Para lotação no SECRETARIA DE SAÚDE

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE  
CEP: 62.320-000 - CNPJ: 06.577.530/0001-83  
[www.camaratiangua.ce.gov.br](http://www.camaratiangua.ce.gov.br)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**

- a) 02 (dois) advogados com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 2.500,00 (dois quinhentos reais);
- b) 01 (um) Contador com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.180,00 (dois mil e cento e oitenta reais);
- c) 01 (um) Médico Auditor com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais);

### II – Para lotação no CIAS

- a) 01 (um) Médico Neurologista com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais)
- b) 01 (um) Médico Cardiologista com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais); e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais);
- c) 01 (um) Médico Dermatologista com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais);
- d) 01 (um) Médico Urologista com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais);
- e) 01 (um) Médico Otorrinolaringologista com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais);

### III – Para lotação no CEREST

- a) 01 (um) Psicólogo com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais);
- b) Técnico em Enfermagem do Trabalho com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 959,00 (novecentos e cinquenta e nove reais);

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE  
CEP: 62.320-000 - CNPJ: 06.577.530/0001-83  
[www.camaratiangua.ce.gov.br](http://www.camaratiangua.ce.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- c) 01 (um) Médico clínico-geral com carga horária de 20 horas e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil novecentos e cinco reais);
- d) 01 (um) Engenheiro civil com carga horária de 40 horas e remuneração de R\$ R\$ 3.815,00 (três mil, oitocentos e quinze reais);
- e) 01 (um) Engenheiro agrônomo com carga horária de 40 horas e remuneração de R\$ R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais);
- f) 01 (um) Tecnólogo em Alimentos com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- g) 02 (dois) Fisioterapeutas em Saúde do Trabalhador com carga horária de 30 horas semanais e remuneração de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais).

### IV – Para lotação no CAPS

- a) 01 (um) Psicólogo em saúde mental com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais);
- b) 01 (um) Educador Físico com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais);
- c) 02 (dois) Cuidador com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);
- d) 01 (um) Recepcionista com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);
- e) 01 (um) Médico Psiquiatra com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE  
CEP: 62.320-000 - CNPJ: 06.577.530/0001-83  
[www.camaratiangua.ce.gov.br](http://www.camaratiangua.ce.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

V – Laboratório municipal

- a) 01 (um) Biólogo com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais);

**Art. 3º** - Para contratação mencionada no artigo anterior, os profissionais serão selecionados pela Secretaria de Saúde do Município, sendo devidamente analisados no ato de apresentação do interessado a sua titulação, a situação profissional junto ao respectivo conselho, bem como os antecedentes criminais.

**Art. 4º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situação de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamentos;

IV – admissão e substituição de docente do ensino público municipal, em casos de defasagem e carência insanável;

V – execução de serviços, por profissionais de notória especialização em áreas temáticas de necessidade inadiável e essencial à municipalidade;

VI – prestação de serviços públicos imprescindíveis de saúde, educação, assistência social, comunicação, energia e transporte;

VII – execução de obras e serviços essenciais de caráter transitório;

VIII – o exercício de função atividade correspondente ao exercício essencial dos serviços públicos permanentes, em atendimento a necessidade inarredável, até a criação e o provimento dos cargos e funções correspondentes.

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE  
CEP: 62.320-000 - CNPJ: 06.577.530/0001-83  
[www.camaratiangua.ce.gov.br](http://www.camaratiangua.ce.gov.br)



APROVADO NA SESSÃO DO  
DIA 06/03/17 COM  
15 VOTOS.

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 06/03/17

## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 de 03 de março de 2017, AO PROJETO DE LEI Nº06/2017 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017 – Dispõe sobre a contratação temporária de pessoas para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da secretaria de saúde do município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da constituição Federal, e dá outras providências, etc. (Autoria do executivo).

I - Fica modificado o Art. 1º do Projeto de Lei Nº 06/17 de 03 de fevereiro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º - Fica o Chefe do Poder do Poder Executivo Municipal via Secretaria de Saúde autorizado a contratar pelo o período de (06) seis meses, podendo ser renovada a contratação por igual período (..)”.**

§

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá em 03 de março de 2017.

  
José Claudohelder Cardoso de Vasconcelos  
Vereador

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE  
CEP: 62.320-000 - CNPJ: 06.577.530/0001-83  
[www.camaratiangua.ce.gov.br](http://www.camaratiangua.ce.gov.br)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ** **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2017 de 03 de março de 2017, AO PROJETO DE LEI N°06/2017 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017 – Dispõe sobre a contratação temporária de pessoas para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da secretaria de saúde do município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da constituição Federal, e dá outras providências, etc. (Autoria do Legislativo).**

### **RELATÓRIO E VOTO RELATOR:**

*Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.*

### **VOTO:**

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA A PROPOSTA DE EMENDA **MODIFICATIVA N° 01/2017 AO PROJETO DE LEI N°06 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017** ACIMA, COMO SENDO **Favorável** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

**SALA DAS COMISSÕES EM 03 DE MARÇO DE 2017.**

*Natália Félix da Frota*

Presidente: **Natália Félix da Frota –PMB**

*José Maria Cunha de Brito*

Relator: **José Maria Cunha de Brito – PMB**

*Francisco das Chagas Lima*

Membro: **Francisco das Chagas Lima – PSD/PSDB/PT**

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE  
CEP: 62.320-000 - CNPJ: 06.577.530/0001-83  
[www.camaratiangua.ce.gov.br](http://www.camaratiangua.ce.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 de 03 de março de 2017, AO PROJETO DE LEI Nº06/2017 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017** – Dispõe sobre a contratação temporária de pessoas para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da secretaria de saúde do município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da constituição Federal, e dá outras providências, etc. (Autoria do Legislativo).

### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.*

### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2015 MODIFICATIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº06 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017 ACIMA, COMO SENDO *Favorável* PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 03 DE MARÇO DE 2017.

*José Maria Cunha de Brito*  
Presidente: José Maria Cunha de Brito – PMB

*Francisco das Chagas Lima*  
Relator: Francisco das Chagas Lima – PSD

*Natália Félix da Frota*  
Membro: Natália Félix da Frota - PMB

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE  
CEP: 62.320-000 - CNPJ: 06.577.530/0001-83  
www.camaratiangua.ce.gov.br

MENSAGEM Nº 06 /2017, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017.

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 06/02/17

Exmo. Sr.

**VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO**

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-CE  
Nesta.

APROVADO NA SESSÃO DO  
DIA 06/03/17 COM  
13 VOTOS.

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROCOLO Nº <u>130217</u>
DATA. <u>03 / 02 / 2017</u>
HORAS. <u>as 13:40</u>
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
<b>Fca. Valcilete Neves</b> ASSISTENTE DE PROCOLO

O projeto de lei em anexo, versa sobre a necessária autorização para contratação temporária e excepcional para funcionamento da SECRETARIA DE SAÚDE, dos programas e projetos integrantes da Política Nacional de Saúde, sendo eles, CEREST, NASF, CAPS, dentro da política de Saúde do Município.

Como já é do conhecimento de todos a situação da saúde pública no Brasil, por ser um direito fundamental do ser humano elencado na Constituição Federal, não atende a demanda de forma precisa, haja vista, posto que quase sempre nos deparamos com essas notícias, seja na imprensa escrita, seja na imprensa televisiva.

Tais Fatores, talvez ocorram principalmente porque no passado, não muito distante faltaram planejamento e investimento em



áreas fundamentais, tais como educação e saneamento básico nas pequenas, médias e grandes cidades, como forma de evitar a proliferação de doenças e o alastramento de epidemias maléficas à saúde pública da população porque não se fazia saúde preventiva no Brasil, atacando apenas as causas e efeitos em pacientes em fase terminal.

Todos os dias, em qualquer lugar, chegam notícias e relatos das carências da saúde pública brasileira, não havendo distinção ou diferenciação entre Municípios ou Estados bem como não importando a região geográfica ou a densidade populacional das mesmas.

Não bastasse isso, temos que os últimos anos uma nova realidade vem ocorrendo nos órgãos e ações da saúde pública, ações essas marcadas pelas novas frentes de assistência médica que direcionados pela União e Estado consolidam-se na criação de Núcleos de atendimento diferenciado como os NASF (Núcleo de Assistência à Saúde da Família), CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), CIAS (Centro Integrado de Atenção a Saúde) e CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, todos estes programas possuem repasse financeiro e são financiados exclusivamente com recursos do Governo Federal, não sendo recomendado aos municípios realizarem a instituição de quadro próprio de funcionários para esses órgãos e programas, dado que, o servidor do quadro próprio, **não poderá ser remunerado pelo recurso federal destinado aos referidos órgãos.**



Nesse sentido, temos que, a demanda necessária para esses órgãos e programas, da política de saúde, do plano municipal e estadual de saúde, não é suprida pelo último concurso público, considerando inclusive a necessária otimização da utilização dos recursos destinados a esses órgãos nos termos da Portaria nº. 204/2007 de 29/01/2007, a qual regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle.

Vejamos o que dispõe a Portaria nº. 204 em seu art. 6º, §2º e incisos seguintes:

Art. 6º Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.

...omissis...

§ 2º Os recursos referentes aos Blocos de Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde, Gestão do SUS e Assistência Farmacêutica **não poderão ser utilizados para o pagamento de:** (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.025 de 24.08.2011)

I - servidores inativos;

II - servidores ativos, **exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;**

...omissis...



Em Tianguá, Senhores Vereadores, dado que determinadas demandas não foram contempladas no concurso, bem como, considerando que a forma de financiamento de determinados programas e projetos de atenção a saúde os quais depende diretamente de repasses de recurso da união e do estado, recursos esses que são tratados da forma acima descrita, torna ainda necessário ao município à contratação destes profissionais para estes programas e projetos de forma temporária, como forma inclusive de acautelar o os diminutos recursos próprios do município, dado que a qualquer momento, pode a união federal cortar determinar o corte de algum repasse, impactando despesas extras ao recurso financeiro do município.

Nesse sentido, temos que, a referida contratação além é necessária a fim de que a Administração Pública Municipal possa amenizar os problemas de saúde da população tianguaense, que nessa época de inverno, ressurgem com maior freqüência e de forma mais constante.

Sabe-se que os problemas de saúde são inadiáveis, já que se trata de um serviço essencial, razão pela qual, está necessitando de tais serviços destes profissionais, uma vez que a equipe da área de saúde não vem conseguindo atender a demanda a contento.

Na secretaria de saúde, por exemplo, faz-se necessário a contratação de 01 (um) contador e 01 (um) advogado, para atender demandas da secretaria de saúde junto aos conselhos e fundos públicos da secretaria de saúde e demandas judiciais, e assim dar reposta a



demandas de pacientes que procuram atendimento de demandas de alto custo, de cirurgias e medicamentos.

**Pelo exposto**, é que se espera amplo acolhimento à proposta de lei, para que seja aprovada, requerendo ao mesmo tempo a Presidência do legislativo, com o apoio dos Vereadores, que seja o presente examinado e votado em regime de urgência urgentíssima, por se tratar de peça importante e de notório interesse público, para que os serviços públicos de saúde não sejam prejudicados.

Atenciosamente,

**Luiz Menezes de Lima**  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 06 /2017, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017.

*Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Saúde do Município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências, etc.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, LUIZ MENEZES DE LIMA, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal via Secretaria de Saúde autorizado a contratar pelo período de 01 (um) ano, podendo ser renovada a contratação por igual período, os profissionais descritos no anexo, nas quantidades também descritas abaixo para funcionamento de serviços, programas e projetos essenciais e inadiáveis da Secretaria Municipal de Saúde do Município junto a SECRETARIA DE SAÚDE, AO LABORATÓRIO MUNICIPAL, o CEREST, o CAPS e o NASF.

**Parágrafo Único:** Os critérios pertinentes à contratação para cada um dos cargos vagos e vagas, serão feitos por meio de exigências quanto à escolaridade, formação e especialidade para cada um dos cargos, como também a remuneração, carga horária, demais vantagens oferecidas, lotações e todas as demais especificações inerentes a cada cargo.



**Art. 2º.** Para contratação dos profissionais que se menciona no artigo anterior, quanto ao número de vagas, dos cargos, carga horária, local de lotação e salários, estará distribuída da seguinte forma.

### **I – Para lotação no SECRETARIA DE SAÚDE**

- a) 02 (dois) advogados com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 2.500,00 (dois quinhentos reais);
- b) 01 (um) Contador com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.180,00 (dois mil e cento e oitenta reais);
- c) 01 (um) Médico Auditor com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais);

### **II – Para lotação no CIAS**

- a) 01 (dois) Médico Neurologista com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais)
- b) 01 (um) Médico Cardiologista com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais);
- c) 01 (um) Médico Ortopedista com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais);



- d) 01 (um) Médico Dermatologista com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais);
- e) 01 (um) Médico Urologista com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais);
- f) 01 (um) Médico Otorrinolaringologista com carga horária de 20 horas semanais e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais);

### III – Para lotação no CEREST

- a) 01 (um) Psicólogo com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.180,00 (dois cento e oitenta reais);
- b) Técnico em Enfermagem do Trabalho com carga horária de 40 horas semanas e remuneração de R\$ 959,00 (novecentos e cinquenta e nove reais);
- c) 01 (um) Médico clínico-geral com carga horária de 20 horas e remuneração de R\$ 4.905,00 (quatro mil novecentos e cinco reais);
- d) 01 (um) Engenheiro civil com carga horária de 40 horas e remuneração de R\$ R\$ 3.815,00 (três mil, oitocentos e quinze reais);
- e) 01 (um) Engenheiro agrônomo com carga horária de 40 horas e remuneração de R\$ R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais);



- f) 01 (um) Tecnólogo em Alimentos com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- g) 02 (dois) Fisioterapeutas em Saúde do Trabalhador com carga horária de 30 horas semanais e remuneração de R\$ 2.180,00 (dois cento e oitenta reais).

#### **IV – Para lotação no CAPS**

- a) 01 (um) Psicólogo em saúde mental com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais);
- b) 01 (um) Educador Físico com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais);
- c) 02 (dois) Cuidador com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);
- d) 01 (um) Recepcionista com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);
- e) 01 (um) Médico Psiquiatra com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);

#### **V – Laboratório municipal**

- a) 01 (um) Biólogo com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais);



**Art. 3º** - Para contratação mencionada no artigo anterior, os profissionais serão selecionados pela Secretaria de Saúde do Município, sendo devidamente analisados no ato de apresentação do interessado a sua titulação, a situação profissional junto ao respectivo conselho, bem como os antecedentes criminais.

**Art. 4º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situação de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamentos;
- IV – admissão e substituição de docente do ensino público municipal, em casos de defasagem e carência insanável;
- V – execução de serviços, por profissionais de notória especialização em áreas temáticas de necessidade inadiável e essencial à municipalidade;
- VI – prestação de serviços públicos imprescindíveis de saúde, educação, assistência social, comunicação, energia e transporte;
- VII – execução de obras e serviços essenciais de caráter transitório;
- VIII – o exercício de função atividade correspondente ao exercício essencial dos serviços públicos permanentes, em atendimento a necessidade inarredável, até a criação e o provimento dos cargos e funções correspondentes.

**Art. 5º.** Fica expressamente vedado aos contratados, o direito a efetividade no serviço público e ao acesso ao quadro permanente dos servidores deste município.



**Art. 6º.** É vedado o desvio de atribuições, função ou encargos de pessoal contratado, sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade administrativa civil e penal da autoridade contratante.

**Art. 7º.** O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á:

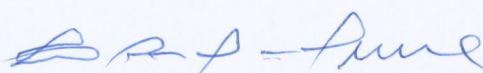
- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por conveniência da Administração;
- III – por suprimimento da necessidade da contratação;
- IV – por iniciativa do contratado.

**Art. 8º.** Para fins de atendimento à seguridade social, os eventuais contratados constituir-se-ão em segurados com a contribuição pecuniária de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes desta Lei serão promovidas em observação à prévia dotação orçamentária, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme previsão contida em Lei.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, em 03 de fevereiro de 2017.

  
**Luiz Menezes de Lima**  
Prefeito Municipal



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ** **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 06/17 de 03 de Fevereiro de 2017** – Dispõe sobre a contratação temporária de pessoas para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da secretaria de saúde do município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da constituição Federal, e dá outras providências, etc. (Autoria do executivo).

### **RELATÓRIO E VOTO RELATOR:**

*Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.*

### **VOTO:**

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERE O **PROJETO DE LEI Nº 006/2017 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017** ACIMA, COMO SENDO **Favorável** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

**SALA DAS COMISSÕES EM 03 DE MARÇO DE 2017.**

*Natália Félix da Frota*

Presidente: **Natália Félix da Frota –PMB**

*José Maria Cunha de Brito*

Relator: **José Maria Cunha de Brito – PMB**

*Francisco das Chagas Lima*

Membro: **Francisco das Chagas Lima – PSD/PSDB/PT**

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE  
CEP: 62.320-000 - CNPJ: 06.577.530/0001-83  
[www.camaratiangua.ce.gov.br](http://www.camaratiangua.ce.gov.br)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ** **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **PARECER**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 06/17 de 03 de Fevereiro de 2017** – Dispõe sobre a contratação temporária de pessoas para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da secretaria de saúde do município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da constituição Federal, e dá outras providências, etc. (Autoria do executivo).

### **RELATÓRIO E VOTO RELATOR:**

*Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.*

### **VOTO:**

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERE O PROJETO DE LEI Nº 006/2017 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017 ACIMA, COMO SENDO **Favorável** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

**SALA DAS COMISSÕES EM 03 DE MARÇO DE 2017.**

*José Maria Cunha de Brito*  
Presidente: **José Maria Cunha de Brito – PMB**

*Francisco das Chagas Lima*  
Relator: **Francisco das Chagas Lima – PSD**

*Natália Félix da Frota*  
Membro: **Natália Félix da Frota - PMB**

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE  
CEP: 62.320-000 - CNPJ: 06.577.530/0001-83  
[www.camaratiangua.ce.gov.br](http://www.camaratiangua.ce.gov.br)